



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 049/2024 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

Assunto do projeto: Veda a nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais e dá outras providências.

**PARECER Nº 197.1/2024/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Veda a nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais e dá outras providências. Art. 30, I e II, CF. **Possibilidade, com observações.**

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Sônia, pelo qual se busca **vedar a nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais e dá outras providências.**

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, a autora informa que a intenção é **contribuir para a prevenção aos maus-tratos contra os animais, impondo mais uma forma de sanção para pessoas condenadas por tais crimes.**

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber.**
2. Por certo, a suplementação legislativa pretendida visa ampliar a política pública de proteção aos animais, de acordo com as iniciativas federais e estaduais.
3. No âmbito federal há o PL nº 218/23 em tramitação na Câmara dos Deputados, e na Assembléia Legislativa do estado de São Paulo há em tramitação o PL nº 1322/2023, ambos com o mesmo teor da presente propositura municipal.
4. A matéria elencada no PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, **não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito.**
5. **Entendemos, salvo melhor juízo,** que, ao vedar a nomeação de pessoas com condenação criminal por crimes de maus-tratos a animais, o PLL apenas estabelece uma regra de idoneidade e não um requisito intrínseco relativo ao provimento de cargos, empregos e funções públicas.
6. *Quanto ao mérito do presente PLL, não cabe a esta Secretaria fazer qualquer juízo de valor e conceder a sua opinião.*
7. Entretanto, **entendemos, salvo melhor juízo,** para que não haja nenhuma inconstitucionalidade por mácula ao *Princípio da Segregação dos Poderes* (artigo 2º da CF/88 e artigo 5º da CE), que o parágrafo único do artigo 1º do presente PLL deverá ser suprimido, através de emenda. **“Licitações e contratos” é matéria de competência legislativa da União Federal, quanto suas regras gerais (artigo 22, inciso XXVII, da CF/88). Ao dispor sobre referida matéria, entendemos que há uma invasão de competência legislativa constitucional.**

### III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que, **observado o acima descrito,** ela **NÃO** apresentará impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **estará apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.
3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça e b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.
4. A modificação sugerida deverá ser realizada através de emenda.
5. Este é o parecer, **opinitivo e não vinculante**.
6. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 04 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RENATA RAMOS VIEIRA  
Data: 04/07/2024 11:47:51-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

Jorge Cespedes  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933

POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

# Projeto veda investidura em cargo público de condenado por maus-tratos a animais

17/02/2023 - 19:21



Fred Costa, autor do projeto de lei

O Projeto de Lei 218/23, do deputado [Fred Costa \(Patriota-MG\)](#), proíbe a investidura em cargo público de pessoas condenadas por maus-tratos aos animais com base na [Lei dos Crimes Ambientais](#).

Pelo texto, em tramitação na Câmara dos Deputados, a proibição vai durar dez anos, a contar do cumprimento da pena.

Reportagem - Janary Júnior  
Edição - Pierre Triboli



A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'.

## 4 COMENTÁRIOS

[Comentar](#)



ERIKA MAYUMI

27/03/2023 20:03

corretíssimo! Pela índole da pessoa, podemos prever se o político age em prol das vi

\_0 \_0



Natanael Jose

22/02/2023 14:23

Sua proposta é até boa mais no atualmente no país estamos vivendo por parte de q  
escrito na lei maior a tem rasgado, vilipendiado e o pior reescrito habilitando criminc  
instâncias por corrupção anulando essas por esperteza ou mal fé, a sua lei se aprova  
algum momento tiverem a oportunidade de salvar algum colarinho branco desrespe  
garantista não respeitam as leis. Boa sorte.

\_0 \_0



Natanael Jose

22/02/2023 14:18

Sua proposta é até boa mais no atualmente no país estamos vivendo por parte de q  
escrito na lei maior a tem rasgado, vilipendiado e o pior reescrito habilitando criminc  
instâncias

\_0 \_0



Genival Camilo silva

18/02/2023 14:42

Olá senhor deputado é com imensa alegria que lhe escrevo esse comentário por sab  
nacional pessoas assim como o senhor! Que está disposto a defender não só os dire  
também dos nossos animais domésticos, venho por meios desta lhe fazer um pedid  
desta si sensibilizar e, talvez vê com bons olhos esse meu humilde pedido, peço lhe c  
criar uma lei para quem sabe encontrar uma forma de baratear os medicamentos ve  
animaiszinhos possam poder tratá-los pelo ex: um mal bem comum entres os pets, ir  
Que por meios deles levamos nos queridos peludos de estimação até a morte; pós o

## SUA OPINIÃO SOBRE: PL 218/2023

---



[Vote na enquete](#)

[Mande sua opinião para os deputados citados](#)

## ÍTEGRA DA PROPOSTA

---

- [PL-218/2023](#)

## VEJA TAMBÉM

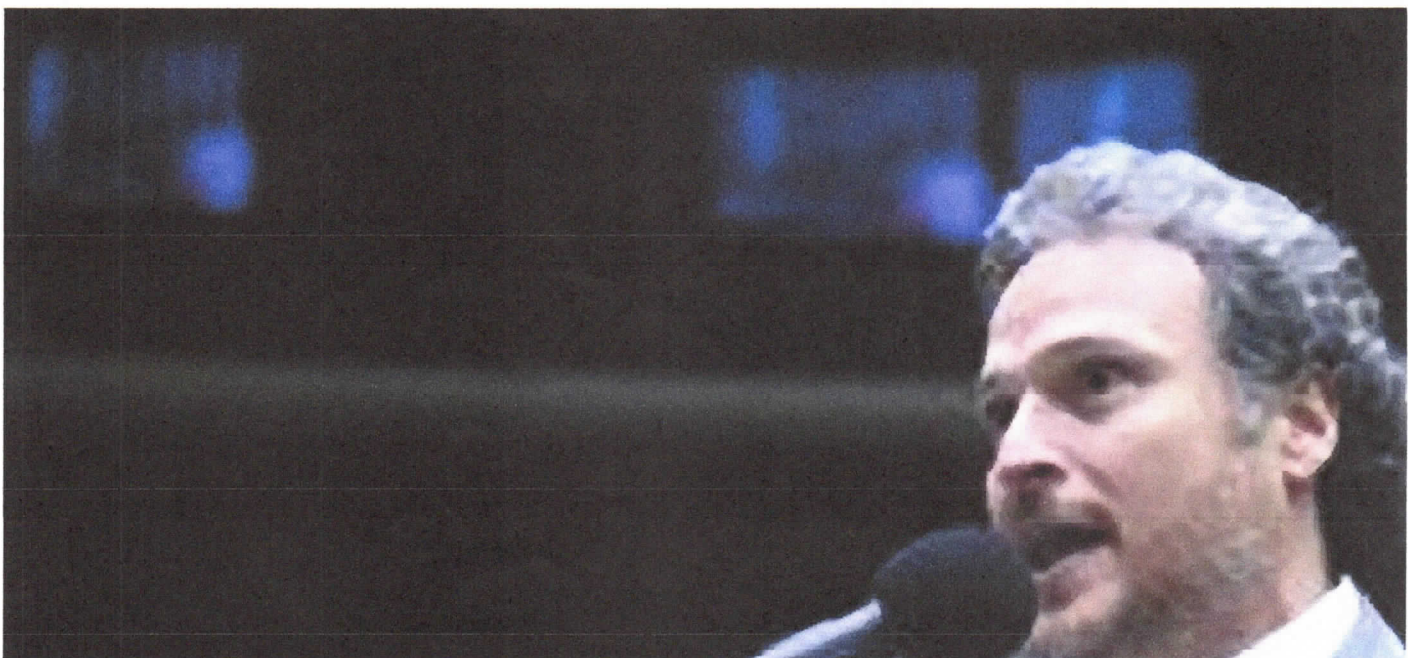
---



## Projeto institui registro eletrônico de vacinação de animais de estimação



Projeto criminaliza o uso de veículos movidos à tração animal



## Projeto assegura livre acesso de entidades de proteção animal a centros de zoonoc



Comissão aprova proposta que prevê multa a quem não comunicar atropelament

MAIS CONTEÚDO SOBRE

[animais](#)

[animal](#)

[cargo público](#)

[crime ambiental](#)

[Lei dos Crimes Ambientai](#)

[servidor público](#)

SIGA NOTÍCIAS DESTE TEMA





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1322/2023

Processo Número: **26444/2023** | Data do Protocolo: 31/08/2023 18:04:26

Autoria: **Clarice Ganem**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Proíbe a investidura em cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais.**





## Projeto de Lei

*Proíbe a investidura em cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedada a investidura em cargo, emprego ou função pública na administração pública do Estado de São Paulo, bem como a participação em licitação, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais.

§1º - A vedação se aplica à administração pública direta do Estado, incluindo-se o Governo, suas Secretarias, a Assembleia Legislativa e o Poder Judiciário Estadual; e à administração pública indireta, incluindo-se autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contem com participação acionária do Estado.

§2º - O disposto no "caput" perdurará pelo período de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Artigo 2º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na criação de medidas que viabilizem a devida





combatividade ao crime de maus-tratos contra animais.

O crime de maus-tratos contra animais está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), porém não há definição das condutas que são consideradas como maus-tratos. Tal especificação ficou a cargo da Resolução nº 1.236, de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Como exemplo, destacamos práticas que infelizmente ainda são comuns: agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária; manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas; manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries; manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; impedir a movimentação ou o descanso de animais; submeter ou obrigar o animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica; utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento; entre outras condutas.

Por questões próprias do ordenamento jurídico nacional, a impunidade tornou-se uma regra revoltante em relação a todos os crimes ambientais, especialmente o crime de maus-tratos. Assim, é imperativo utilizarmos a competência legislativa estadual para explorar as possibilidades de sanção de forma rígida, de modo a coibir ao máximo a impunidade, ao menos naquilo que nos compete.

Diante deste cenário, a vedação de investidura em cargo, emprego ou função pública na administração pública do Estado de São Paulo, bem como a participação em licitação estadual, de pessoa condenada por crime de maus-tratos contra animais, é uma penalidade que possui potencial para efetivamente coibir e punir essa prática.

Ademais, é necessário que o Estado dê um bom exemplo, impedindo que pessoas violentas com animais exerçam funções de prestígio e sejam mantidas às custas de recursos públicos.

É inegável o clamor popular por um basta aos maus-tratos, e esta proposta apresenta uma medida efetiva de punição àqueles que causem sofrimento a esses seres sencientes, coibindo qualquer conduta cruel contra espécies sob a tutela humana.

Por fim, ressaltamos que a propositura em tela não se enquadra na hipótese de reserva de iniciativa, pois o objetivo precípuo da norma proposta não é pormenorizar requisitos de ingresso na Administração Pública, mas, sim, percorrer o ideal de moralidade da Administração Pública – previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ainda no que diz respeito à iniciativa do Poder Legislativo, devemos mencionar, por oportuno, que existem precedentes em casos análogos. O mais emblemático, sem dúvida, é o da Emenda Constitucional nº 34, espécie de “lei da ‘ficha-limpa’” no Estado de São Paulo. De autoria desta Casa, a norma veda a nomeação de pessoas inelegíveis, nos termos da legislação federal, para diversos cargos da Administração, inclusive os cargos de livre provimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

**Clarice Ganem - PODE**

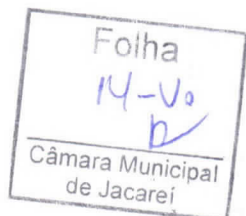


## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320037003900390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 31/08/2023 17:59

Checksum: **C5ED73ECE3D8370DAB1CCD2499FF62D631C5058544BCB35BB2ADCBDA8599226F**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 218, DE 2023** **(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)**

Proíbe a investidura em cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por maus-tratos aos animais, pelo prazo de 10 anos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-41/2022.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Folha  
15-v.  
R  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**

(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)

Proíbe a investidura em cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por maus-tratos aos animais, pelo prazo de 10 anos.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei proíbe a investidura, em cargos ou empregos públicos, de pessoas condenadas por maus-tratos aos animais, com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32 .....

§1º-B A condenação por qualquer dos atos descritos neste artigo impede a investidura em cargos públicos ou empregos públicos, da administração pública direta e indireta, pelo prazo de 10 anos, a contar da data da cessação do cumprimento da pena.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Apresentação: 02/02/2023 15:02:04.100 - MESA

PL n.218/2023





## JUSTIFICAÇÃO

O ambiente regulatório em face da proteção dos animais avançou consideravelmente nos últimos anos. Isso demonstra que a construção de uma sociedade moderna passa, inevitavelmente, por um caminho de respeito e proteção a fauna e flora que compõe o ecossistema nacional.

Não obstante, o artigo 24 da Constituição Federal envolve todos os entes da federação nesse debate. Conferindo, em seu inciso VI, a competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios-, a proteção do meio ambiente, incluindo-se florestas e fauna.

Nesse sentido, atendendo ao anseio dos defensores animais, foi aprovada Lei nº 14.064, de 2020, que enrijeceu as penas para aqueles que cometem crimes contra os animais, elevando as penas máximas de 1 (um) para 5 (cinco) anos, e reclusão. O tipo penal em questão define como crime “abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

O estado do Acre, por sua vez, utilizando-se de sua competência constitucional legiferante e na vanguarda da luta em proteção aos animais, aperfeiçoou a norma federal, no sentido de proibir, no estado, o exercício de cargo, emprego ou função pública, por pessoa condenada com base na lei de maus-tratos.<sup>1</sup> Assim surgiu a iniciativa de ampliar esse impedimento para os órgãos da administração pública, direta e indireta, da união.

Em que pese as inovações construídas na última legislatura, alguns desafortunados insistem em cometer esse tipo de violência. Em última análise, demonstra-se incompatível com o Estado Democrático de Direito permitir àqueles que insistem em contrariar o disposto em nosso ordenamento jurídico assumir função pública, contrariando também o texto constitucional.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2022/05/12/lei-que-proibe-condenados-por-maus-tratos-contra-animais-de-ocupar-cargos-publicos-ja-esta-valendo-no-ac.ghtml>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, e calçado na boa experiência observada no eminente estado da federação, espera o autor a tramitação regimental e o apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões em,            de fevereiro de 2023.

**Deputado Federal FRED COSTA**  
**Patriota-MG**

**Deputado Federal Delegado Bruno Lima**  
**Progressistas-SP**







## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Fred Costa)**

Proíbe a investidura em cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por maus-tratos aos animais, pelo prazo de 10 anos.

Assinaram eletronicamente o documento CD236746689800, nesta ordem:

- 1 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605</a>
LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-09-29;14064">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-09-29;14064</a>

FIM DO DOCUMENTO